

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativo às Contas da
Campanha Eleitoral para as
eleições autárquicas realizadas
em 01 de outubro de 2017,
apresentadas pela Coligação
Eleitoral – PPD/PSD.MPT**

Acórdão nº 369/2017, de 12 de julho

PA 36/Contas Autárquicas/17/2018

junho/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução	4
2. Método e responsabilidade	4
2.1. Método.....	4
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional	8
3. Informação Financeira.....	9
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha	10
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios	11
5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	11
5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação	12
5.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal	13
5.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias.....	13
5.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município	14
6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município selecionado	15
6.1. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental.....	15
6.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado	16
6.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas	16
6.4. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas	17
7. Conclusões.....	18
8. Ênfase	19
8.1. Despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública.....	19
Lista de Anexos.....	21



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 369/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 369/2017, de 12 de julho
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
Coligação	Coligação eleitoral
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
MPT	Partido da Terra
PPD/PSD	Partido Social Democrata
PPD/PSD.MPT	Coligação eleitoral PPD/PSD.MPT – acórdão n.º. 369/2017, de 12 de julho
TC	Tribunal Constitucional



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação da Coligação, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação eleitoral **PPD/PSD.MPT**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (3 municípios):

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo Partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.);
- Foi identificada deficiência no registo de receitas de campanha – subvenção estatal (ver ponto 5.3.);
- Há receitas de campanha divulgadas nas contas dos municípios sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver ponto 5.4.);
- Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.5.).

Relativamente às contas de campanha do município selecionado (*Leiria*):

- Nas contas de campanha foram refletidas receitas e despesas referentes a cedências de bens a título de empréstimo não suportadas documentalmente e não valorizadas a valores de mercado (ver ponto 6.1.);
- Há despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 6.2.);
- Não foram obtidas respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 6.3.); e
- Foram identificadas ações e respetivos meios não referidos nas contas de campanha do município (ver ponto 6.4.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.MPT – acórdão do Tribunal Constitucional nº. 369/2017**, doravante identificado como **PPD/PSD.MPT** ou **Coligação**.

Em 7 de junho de 2017, os partidos políticos PPS/PSD e MPT requereram ao TC, nos termos do disposto no art.º 17.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a apreciação e anotação das seguintes coligações eleitorais, com o objetivo de concorrer a três municípios nas eleições AL 2017.

Município	Denominação
ALMEIRIM	"Inovar Almeirim"
BELMONTE	"Trabalho, verdade e mudança"
LEIRIA	"Juntos por Leiria"

O requerimento foi instruído com o extrato da ata da reunião da comissão nacional política do PPS/PSD e com as atas da reunião da comissão política nacional do MPT e da reunião do conselho nacional do MPT de 17 de junho de 2017, das quais resultou a decisão de constituição das coligações eleitorais supra.

O TC, através do acórdão 369/2017, apreciou a legalidade das respetivas denominações, sigla e símbolo.

2. Método e responsabilidade

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:



I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pela Coligação, nomeadamente:

- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação;
- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatação que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pela Coligação;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.

II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pela Coligação PPD/PSD.MPT, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);

- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

A Coligação PPD/PSD.MPT concorreu a um município selecionado pela ECFP.

Leiria

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal



através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições dos partidos políticos estão certificadas pelos órgãos competentes dos Partidos e refletidas na conta bancária da campanha;

- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



3. Informação Financeira

As contas de campanha eleitoral apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.MPT**, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem numa base municipal, a conta de receitas, a conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, a Coligação, apurou uma receita global no montante de 110.639 Eur. (ver anexo I) e despesa global no montante de 108.939 Eur. (ver anexo II). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global positivo (lucro) com a campanha eleitoral no montante de 1.700 Eur..

Expurgando o efeito das cedências de bens a título de empréstimo, no montante total de 1.300 Eur., apuraram-se receitas globais no montante de 109.339 Eur. e despesas globais no montante de 107.639 Eur..

O financiamento das despesas de campanha dos 3 municípios foi assegurado pela subvenção estatal (106.588 Eur.), por contribuições dos partidos (1.700 Eur.) e por angariação de fundos (1.051 Eur.).

Face ao exposto, o somatório dos resultados obtidos ascendeu a 1.700 Eur. positivo (todos os municípios apresentaram resultados positivos).



4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por coligações que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação.

No caso em análise, a Coligação PPD/PSD.MPT não apresentou conta de despesas comuns e centrais.



5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 3 municípios, apresentados pelo PPD/PSD.MPT, constatámos que anexou aos processos de prestação de contas os extratos bancários da conta bancária, aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do partido dos municípios de *Almeirim, Belmonte e Leiria* não permite concluir se os deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a) *ex vi* artigo 15.º, n.º 1 e 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003, concretamente o cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento), foram satisfeitos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Nas contas de campanha dos 3 municípios, foram identificadas despesas imputadas diretamente pelo Partido da Coligação PPD/PSD (ver anexo III).

Acresce que, nos referidos municípios os mesmos valores foram reconhecidos como receitas de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e 3 e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Almeirim, Belmonte e Leiria*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



5.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

A análise das contas de campanha eleitoral dos 3 municípios, permitiu constatar que os valores da subvenção estatal, atribuídos pela Assembleia da República não estão adequadamente refletidos nas respetivas contas municipais (ver anexo IV).

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.º 3 al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, alínea a), todos da L 19/2003 nas contas de campanha dos municípios de *Almeirim, Belmonte e Leiria*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, os balanços de campanha das 3 candidaturas municipais apresentam valores a receber no montante de 39.750 Eur. (ver anexo V), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha desses municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Almeirim, Belmonte e Leiria*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.⁴

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

Os balanços de campanha de duas candidaturas municipais, apresentam dívidas a fornecedores, não liquidadas através das respetivas contas bancárias (ver anexo V).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).

balanços de campanha ascendiam a 38.050 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos municípios de *Belmonte e Leiria*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município selecionado

6.1. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral do município de Leiria, padecem das seguintes deficiências:

- i) cedências de bens a título de empréstimo, sem documento de suporte (cf. anexo VI); e

- ii) cedências de bens a título de empréstimo, cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor de cada uma das cedências em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cf. anexo VI).

As situações descritas nas alíneas anteriores, configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha do município de *Leiria*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência.

Concretizando:

- a) Despesa de campanha registadas nas contas de campanha do município de *Leiria*, cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista cfr. Anexo VII).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha do município de *Leiria* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas



da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas dos fornecedores no município de *Leiria* (cfr. Anexo VIII).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas do município de *Leiria* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.4. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁶.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral do município de *Leiria* não foram identificados (cfr. Anexo IX).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de campanha, no município de *Leiria*, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

7. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.MPT – acórdão 369/2017**, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (3 municípios):

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- b) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo Partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.);
- c) Foi identificada deficiência no registo de receitas de campanha – subvenção estatal (ver ponto 5.3.);
- d) Há receitas de campanha divulgadas nas contas dos municípios sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver ponto 5.4.);
- e) Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.5.);

Relativamente às contas de campanha do município selecionado (*Leiria*):

- a) Nas contas de campanha de alguns municípios foram refletidas receitas e despesas referentes a cedências de bens a título de empréstimo não suportadas documentalmente e não valorizadas a valores de mercado (ver ponto 6.1.);
- b) Há despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 6.2.);
- c) Não foram obtidas respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 6.3.); e
- d) Foram identificadas ações e respetivos meios não referidos nas contas de campanha do município (ver ponto 6.4.).

8. Ênfase

Sem modificar a nossa conclusão, chamamos a atenção para o seguinte:

8.1. Despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, apenas é elegível para efeitos de subvenção e a título de despesas com estruturas, cartazes e telas, despesas cujo montante não exceda 25% da subvenção.

Quer isto dizer que cabe à entidade responsável pelo processamento da subvenção (a Assembleia da República) aferir se tal limite foi ou não ultrapassado e realizar os pagamentos em conformidade, sem prejuízo de a ECFP alertar para essa limitação, e de dar conta da situação auditada à entidade processadora da subvenção.

No caso das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação, constatámos que o limite foi excedido no município de *Belmonte*.



Após a notificação do presente Relatório, dispõe a Coligação do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.MPT – acórdão 369/2017**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018 e em 9 de outubro de 2019

Lisboa, 9 de junho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	Receitas de campanha (3 Municípios)
ANEXO II	Despesas de campanha (3 Municípios)
ANEXO III	Despesas imputadas por um Partido da Coligação
ANEXO IV	Subvenção Estatal
ANEXO V	Balanços de campanha
ANEXO VI	Cedência de bens a título de empréstimo
ANEXO VII	Despesas de campanha
ANEXO VIII	Saldos e transações – fornecedores de campanha
ANEXO IX	Ações e meios não refletidos nas contas de campanha
ANEXO X	Relatórios da auditora externa (ficheiro enviado em CD)



ANEXO I – Receitas de campanha (3 Municípios)

Município	RECEITAS						Total
	Subvenção Estatal	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/ Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
ALMEIRIM	9 426	500	-	-	-	-	9 926
BELMONTE	20 842	150	-	-	-	150	21 142
LEIRIA	76 319	1 050	1 051	-	-	1 150	79 570
TOTAL	106 588	1 700	1 051	-	-	1 300	110 639



ANEXO II – Despesas de campanha (3 Municípios)

Município	DESPESAS										
	Conceção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Propaganda, Comunicação impressa e digital	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativos e operacionais	Outros	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	Total
ALMEIRIM	300	4 652	669	650	1 832	1 294	30	-	-	-	9 426
BELMONTE	2 399	1 922	9 730	2 834	2 854	1 076	28	-	-	150	20 992
LEIRIA	14 292	29 661	14 981	7 936	5 452	4 975	74	-	-	1 150	78 520
TOTAL	16 990	36 235	25 381	11 419	10 137	7 346	132	-	-	1 300	108 939



ANEXO III – Despesas imputadas por um Partido da Coligação

Despesas imputadas pelo Partido da coligação PPD/PSD, não existindo nos processos de prestação de contas identificação das faturas e critérios de imputação.

Município	CONTA DE DESPESA					CONTA DE RECEITA
	Despesas registadas na conta central do PSD			Despesas imputadas não faturadas à campanha	TOTAL de despesas debitadas pelo PSD	
	Sondagens	Bandeiras	Fees PWC			
Almeirim				500	500	500
Belmonte				500	500	500
Leiria				1 050	1 050	1 050
TOTAL	0	0	0	2 050	2 050	2 050



ANEXO IV – Subvenção Estatal

A análise das contas de campanha eleitoral dos 3 municípios, permitiu constatar que os valores da subvenção estatal, atribuído pela Assembleia da República, não estão adequadamente refletidos nas respetivas contas municipais.

Concretizando:

Município	Subvenção AR (A)	Subvenção Estatal (B)	Diferença (A-B)
BELMONTE	20 692	20 842	- 150
LEIRIA	72 066	76 319	- 4 253
ALMEIRIM	8 926	9 426	- 500



ANEXO V – Balanços de campanha

Balanços de campanha das 3 candidaturas municipais

Município	Balanço de Campanha Eleitoral			
	Outras contas a receber	Saldos bancários	Fornecedores	Outras contas a pagar
BELMONTE	11 559	-	11 409	-
LEIRIA	27 692	-	26 642	-
ALMEIRIM	500	-	-	-
TOTAL	39 750	-	38 050	-



ANEXO VI – Cedências de bens a título de empréstimo

LEIRIA						
Doador	NIF	Designação do bem cedido	Cedência	Valor da cedência (€)	Recibo - Suporte	Observação
-	-	Sede de Campanha	01/09/2017	1 000	Não	Sem suporte documental
██████ ██████	██████	viatura ██████	21-09-2017 a 29-09-2017	150	Sim	Informação Insuficiente - características da viatura



ANEXO VII – Despesas de campanha

Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

LEIRIA								
Nome do Fornecedor	Número doc.	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor FT	Fatura		Listagem	
					Quantidade	Preço unitário	Preço mínimo	Preço máximo
Impressões com Pinta, Unipessoal Lda	1700/000291	29/09/2017	9,550 Folhetos A3	3 289	9 550	0,28	0,07	0,09



ANEXO VIII – Saldos e transações – fornecedores de campanha

Município: Leiria

Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Resposta Valor em Dívida	Status Resposta
Impressões com Pinta, Unipessoal Lda	32 239	32 239	-	Concordante
Marco Antonio Costa Santos	13 287			Em falta
Liz On Line, S.A.	4 738			Em falta
ComumSpace, Lda	4 280			Em falta
CTT Contacto, S.A.	3 581			Em falta
Mira e Pedrosa, Lda	3 006			Em falta
IPOM, Lda	2 460			Em falta
Total Analisado	63 591			

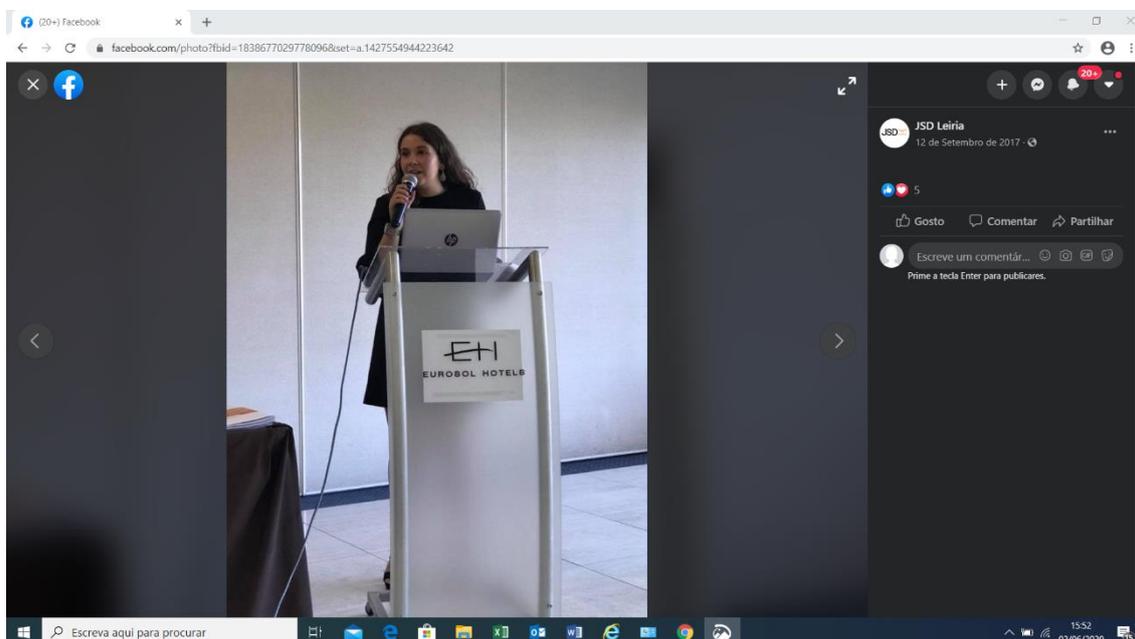
ANEXO IX – Ações e meios não refletidos nas contas de campanha

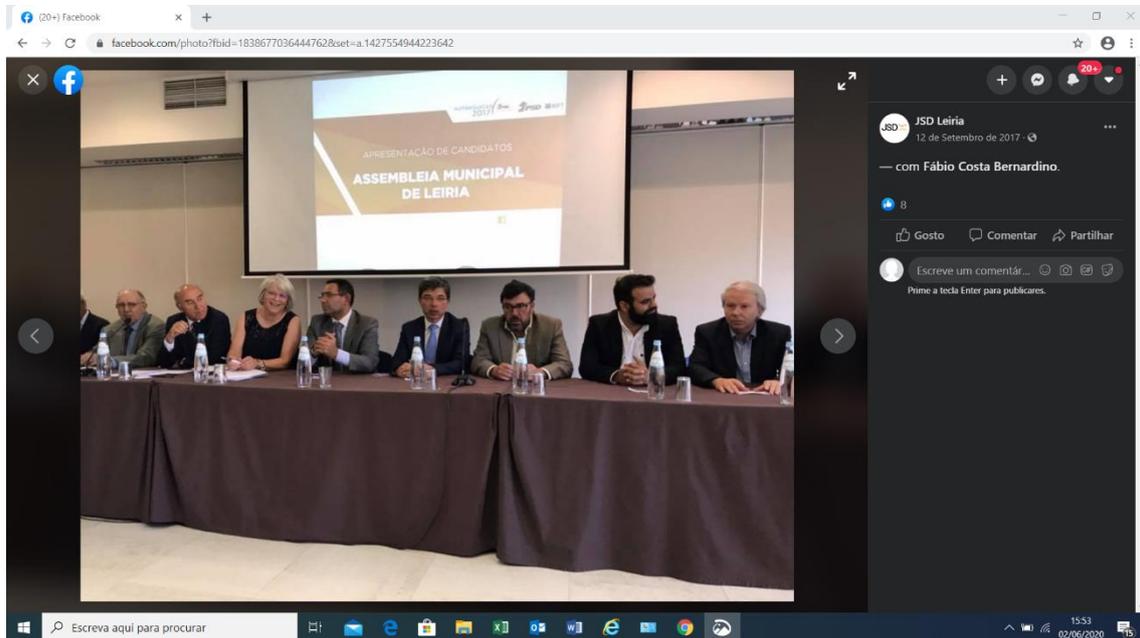
Município: [Leiria](#)

Data(s)	Ação identificada pela ECFP
12/9	Apresentação de candidatos à Assembleia Municipal
24/9	Comício Festa
	Outdoors - mupis
	Carrinha com Master

• **Apresentação dos candidatos à Assembleia Municipal**

Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
	Apresentação de candidatos à Assembleia Municipal – Eurosol Hotel	<ul style="list-style-type: none">Espaço





- **Comício Festa**

Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
	Comício Festa	<ul style="list-style-type: none"> • Palco móvel (camião)





- Outdoors - Mupis

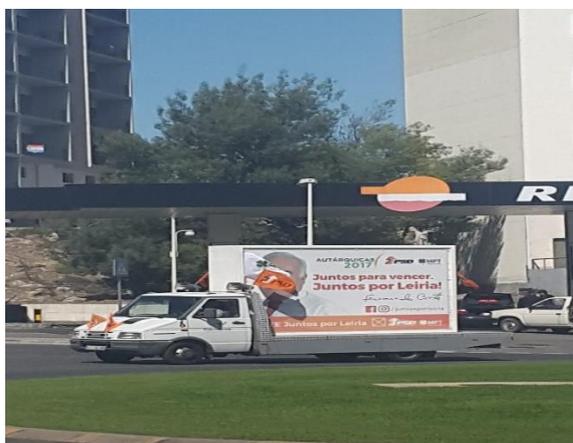
Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
	Outdoors - Mupis	<ul style="list-style-type: none"> • Estrutura Mupi; • Cartaz





- Carrinha com Master

Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
	Carrinha com Master	<ul style="list-style-type: none">• Aluguer de carrinha;• Telas para master





ANEXO X – Relatórios da auditora externa (CD anexo)